

ENQUADRAMENTO LEGAL DO ENOTURISMO

*Adriano Costa*¹
*Maria do Rosário Dolgner*²

Escola Superior de Tecnologia e Gestão
Instituto Politécnico da Guarda

Resumo

Este artigo resulta de um trabalho de investigação relacionado com o enoturismo. Pretendemos com isto, apresentar uma proposta para o enquadramento legal das rotas dos vinhos, sendo estas a face mais visível do enoturismo. Esta proposta visa colmatar a grande disparidade que existe ao nível da constituição e organização interna, e consequentemente o seu deficiente funcionamento.

Palavras-chave: Enoturismo, rotas do vinho, regulamentação legal.

Introdução

Pretendemos com este artigo apresentar uma proposta para o enquadramento legal do enoturismo e das rotas dos vinhos. De facto, não existe, no quadro actual da nossa legislação, um diploma que regule as questões fundamentais deste novo produto turístico: respectiva definição, entidades gestoras e coordenadoras, requisitos mínimos, etc. Dissemos que se trata de um novo produto turístico. Este atributo "da novidade" sem dúvida que pode e justifica a ausência de regulamentação específica. No entanto, face à importância deste produto turístico para o nosso país, determinada largamente pela relevância económico-social do sector em questão, seria desejável que o legislador pudesse assumir a tarefa de proceder à sua regulamentação legal, à semelhança, aliás, do que fez a Itália em Julho de 1999. Tal regulamentação legal específica permitiria uma uniformização ao nível dos conceitos e, por outro lado, uma melhor compreensão das entidades gestoras e respectiva coordenação. A abordagem actual do enoturismo, em termos legislativos, é feita de forma accidental, através de diplomas legais e regulamentares, mas cujo objectivo não passa pela regulamentação directa da questão. Podemos encontrar essas parcas e indirectas referências nos seguintes diplomas: Dec-Lei nº 54/2002, que estabelece o novo regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural; Decreto Regulamentar nº 22/98, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 1/2002, que regula a declaração de interesse para o turismo; Despacho Normativo nº 669/94 e Despacho Normativo nº 43/97, que visam a concessão de apoios financeiros por parte do Fundo de Turismo. Assim, constituem objectivos fundamentais deste artigo salientar a necessidade de uma regulamentação específica para as rotas dos vinhos e sugerir possíveis tópicos dessa regulamentação.

¹ Mestre em Ciências Empresariais. Assistente do 2º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda.

² Mestre em direito. Assistente do 2º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda.

Justificação da Importância do Tema

O enoturismo – turismo em espaço rural ligado ao vinho e à vinha – é uma área forte e de grande crescimento dentro do turismo (O'Neill e Chartes, 2000). Apesar de ser um sector relativamente jovem, é um sector que tem grandes hipóteses de crescimento e que permite a médio e longo prazo ter sustentabilidade e rentabilidade (Macionis, 1998). Como referiu Cambourne (1998), o enoturismo substituiu o ecoturismo como “buzzword” nova e quente e como um nicho de mercado novo e importante de grande potencial de crescimento.

O enoturismo é um tipo de turismo que se situa fora das áreas metropolitanas e consequentemente assume um papel importante no desenvolvimento regional, na criação de emprego em regiões mais desfavorecidas.

Portugal é um país rico em regiões vitivinícolas de norte a sul e com fortes tradições de consumo de vinho, sendo o sector vitivinícola de grande importância para a economia nacional. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), relativamente à produção das principais culturas, a vitivinicultura ocupa a maior área em termos absolutos, com uma superfície de 255.153 hectares, o que corresponde a aproximadamente 5% da superfície total plantada. Por outro lado e segundo dados da União Europeia (EU), o sector do turismo é actualmente o maior da EU, contribuindo com 5,5% para o Produto Interno Bruto (PIB) comunitário, 6% do emprego e 30% do comércio de serviços da EU (DGT, 2002).

O Enquadramento Legal do Enoturismo/Rotas dos Vinhos

O tema do presente artigo é o enquadramento legal do enoturismo/rotas dos vinhos. Contudo, antes de se iniciar a abordagem do mesmo, importa tentar precisar alguns conceitos fundamentais relacionados com a temática em questão: o de enoturismo e o de rota do vinho. Do nosso ponto de vista, a precisão justifica-se porque é necessário imprimir algum rigor nas abordagens dado que um dos objectivos das mesmas é funcionar como catalizador para uma regulamentação do produto ou produtos turísticos em questão e, neste sentido, quanto mais precisos forem os conceitos utilizados maior será a objectividade, a clareza na sua leitura e aplicação. Não é tarefa fácil nem porventura, a nossa, a leitura mais correcta.

A temática é ainda bastante recente. Como afirmam Charters e Ali-knight (2002) o conceito de enoturismo ainda está em formação e, a todo o momento, vão surgindo novos contributos. De acordo com Hall, citado por Costa (2003), o enoturismo é a visita a vinhas, estabelecimentos vinícolas, festivais de vinho, espectáculos de vinho, de modo a provarem os vinhos dessas regiões, sendo estes os factores principais da visita, conceito este próximo ao apresentado por Charters e Ali-Knight (2002).

Elementos fundamentais do enoturismo, de acordo com esta noção, são assim: a visita aos locais relacionados com a cultura da vinha e a produção de vinhos, tendo como objectivo fundamental a prova dos vinhos da região. Trata-se de uma noção que perspectiva o enoturismo pelo lado da procura, olhando assim às motivações dos turistas.

Dir-se-ia, ainda, que todos os eventos ou centros de interesses vitivinícola (utilizando a terminologia do Despacho Normativo nº669/94 de 22 de Setembro), sem os restringir

ou mencionar em particular, se integram no conceito. Provar os vinhos da região, é sem dúvida, o objectivo principal ou fundamental da visita dos enoturistas. No entanto, entendemos que outros objectivos, mesmo para quem não seja eventualmente apreciador de vinhos, se poderão integrar no conceito, tal como o contacto directo e o conhecimento do património paisagístico e arquitectónico relacionados com a cultura da vinha e a produção de vinhos. Nesta matéria, alguns autores procedem a classificações dos enoturistas com base nas motivações dos mesmos, salientando que alguns deles se interessam particularmente pelo conhecimento do património natural e cultural associado à vinha e ao vinho, sobretudo quando o destino turístico comporta uma cultura ancestral ligada a este sector. De facto, para estes enoturistas, o contacto directo com o património rural de um determinado país ou região constitui, só por si, um objectivo essencial da visita, obviamente relacionados com a cultura da vinha e a produção de vinho.

Perspectivando a temática do lado da oferta, os contornos do enoturismo como que se alargam. Neste sentido, o enoturismo, associado a uma estratégia de marketing, terá como objectivo fundamental a promoção do desenvolvimento regional numa perspectiva económica, social, cultural e ambiental, procurando-se salvaguardar a paisagem e património rural, em muitos países, do qual Portugal é um exemplo, colocados em causa pelo envelhecimento da população e êxodo das camadas mais jovens, este último determinado pela procura de fontes de rendimento alternativas. De facto, a agricultura não consegue, no momento actual, assegurar um rendimento satisfatório aos que nela trabalham, levando estes últimos ao abandono da actividade. Tal facto tem justificado e justifica a intervenção dos poderes públicos através, nomeadamente, do financiamento de projectos que permitirão a conservação de património arquitectónico existente nas zonas rurais. Portugal é disto um exemplo traduzido, nomeadamente, no Despacho Normativo nº 669/94 de 22 de Setembro, onde se prevê que a ampliação, melhoria e adaptação de adegas, caves e quintas conexas com a produção de vinho sejam financiados pelo fundo de turismo.

A União Europeia tem sido particularmente sensível a este problema da desertificação do mundo rural, determinando que uma parte do fundo comunitário FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola), seja canalizada para acções estruturantes nesta área.

O enoturismo é um tipo de produto turístico inserido simultaneamente no turismo em espaço rural, no turismo de natureza e turismo cultural, e que tem tido grandes desenvolvimentos nos últimos anos, apesar de não ser novo. A característica da inovação/novidade aplica-se sobretudo às formas que o mesmo tem assumido, fundamentalmente às rotas dos vinhos, que têm dado um contributo essencial para o desenvolvimento do enoturismo.

A constituição das rotas dos vinhos é, em Portugal, relativamente recente. As mais antigas são: a rota do Vinho do Porto, instituída em 1995 e a rota dos Vinhos Verdes, datada do mesmo ano. Se as rotas dos vinhos apresentam, entre nós, uma formação recente, o mesmo não se pode dizer em relação ao enoturismo. Basta pensar que na região do Douro há já alguns anos que se organizam visitas às caves de Vila Nova de Gaia, bem como passeios de barco ao longo do rio Douro para se vislumbrar o património natural berço do famoso vinho do Porto e, simultaneamente, visitar as quintas onde o mesmo é produzido. Parte da região onde é produzido o vinho do Porto constitui património mundial da UNESCO. Ora, tais visitas integram-se perfeitamente no conceito de enoturismo, tal como foi definido no início deste artigo.

Constitui um lugar comum a identificação entre o enoturismo e as rotas dos vinhos. De facto, estas últimas são a face mais visível do enoturismo, mas que não o esgotam enquanto conceito. Subsumem-se neste sem o esgotar. Como refere o regulamento da rota do vinho do Dão, as rotas dos vinhos são instrumentos privilegiados de organização e divulgação do enoturismo.

As rotas dos vinhos são um produto turístico com uma definição mais ou menos precisa e com características particulares, cujo objectivo essencial é o da promoção e divulgação do vinho produzido numa região demarcada específica.

O enoturismo é susceptível de integrar no seu seio todo um conjunto de locais, actividades, associações, não integrados necessariamente num percurso, ou porque não existe ainda ou porque não será facilmente integrável no mesmo, pela sua própria natureza ou localização. Contudo, em Portugal, as rotas dos vinhos constituem actualmente a face mais visível do enoturismo.

Mas o que é afinal uma rota do vinho?

A legislação italiana define-as como percursos sinalizados e publicitados através de painéis especiais que destacam os valores naturais, culturais e ambientais, explorações vitivinícolas, individuais ou associadas, abertas ao público, constituindo instrumentos através dos quais os territórios agrícolas e as suas produções podem ser divulgados, comercializados e dispostos em forma de oferta turística (AREV, 2002).

Em Portugal, não existe um diploma legal que, à semelhança dos italianos, defina rota do vinho e proceda ao respectivo enquadramento legal. Presentemente, podemos encontrar tal definição nos regulamentos internos das rotas existentes.

O regulamento da rota do Vinho do Dão tem, no seu artigo 1º, ponto 2 a seguinte definição:

Artigo 1º (Definição)

1- A rota do vinho Dão, a seguir designada por rota, tem por objectivo estimular o desenvolvimento do potencial turístico da Região Demarcada do Dão nas diversas vertentes da cultura vitivinícola e da produção de vinhos de qualidade.

2- A rota do vinho do Dão deverá integrar um conjunto de locais dentro da região Demarcada do Dão, associados à vinha e ao vinho, organizadas em rede e devidamente sinalizados, que possam suscitar um reconhecido interesse por parte do turista, através de uma oferta rigorosamente seleccionada e caracterizada.

3- Poderá ainda ser abrangido na rota outros locais situados em freguesias limítrofes à região Demarcada do Dão, desde que não abrangidas por outras rotas de vinho.

4- Devem também, ser associados à rota todos os elementos que a possam valorizar, como: turismo cultural, artesanal, folclórico, paisagístico, monumental, etnográfico e gastronómico.

Já mais recentemente, em 2001, foi apresentado um projecto de diploma regulamentar das rotas dos vinhos de Portugal, proposta que partiu dos promotores das rotas do vinho existentes entre nós. A definição de rota aparece-nos apenas na parte introdutória do projecto e é a seguinte: “Em síntese, uma rota é constituída por um conjunto de locais, organizados em rede, devidamente sinalizados, dentro de uma região produtora de vinhos de qualidade, que possam suscitar um efectivo interesse turístico, incluindo

locais cuja oferta inclua vinhos certificados, centros de interesse vitivinícola, museus e empreendimentos turísticos.”

Que comentários se nos oferecem fazer face a estas noções?

De uma forma global, poder-se-á dizer que todas elas sublinham aspectos considerados essenciais à noção de rota do vinho:

- Percursos/Locais organizados em rede;
- Sinalização da rota e respectiva publicitação;
- Ligação à cultura e produção de vinhos de qualidade;
- Susceptível de desencadear um interesse turístico.

Diferentemente da noção legal italiana, a última citada tende de alguma forma a avançar com a questão dos aderentes que deverão integrar as rotas ainda que de forma às vezes pouco clara, ao prever o seguinte: “...incluindo locais cuja oferta inclua vinhos certificados, centros de interesse vitivinícola, museus e empreendimentos turísticos”.

Pensamos que, nesta matéria, poder-se-ão perspectivar duas formas de estruturar o conceito:

- Ou se remete para outros artigos ou posterior regulamentação a questão dos aderentes das rotas e respectivos requisitos;
- Ou então, a própria noção deverá indicá-los genericamente, sem indicar os requisitos inerentes a cada um dos aderentes.

A lei italiana remeteu a questão dos aderentes e respectivos requisitos para um decreto posterior do Ministério das Políticas Agrícolas e Florestas. Trata-se, naquele primeiro caso, de uma lei-quadro, que define apenas os aspectos essenciais de uma rota do vinho. Tendemos a considerar que o conceito de rota pode desde logo indicar o tipo de aderentes sem, no entanto, especificar os requisitos que os mesmos ou cada um deles deve preencher. Tal será remetido para uma regulamentação posterior.

A questão dos aderentes é uma questão importante em relação à qual deve haver uma uniformidade ao nível das várias rotas. Para que essa uniformidade exista impõe-se então que a mesma resulte da própria lei, sob pena de assistirmos a uma grande heterogeneidade nesta matéria. Por exemplo, em Portugal, temos rotas que integram apenas 5/6 aderentes (ver rota das Vinhas de Cister, rota do Vinho da Beira Interior e rota dos Vinhos de Bucelas, Carcavelos e Colares), o que é manifestamente insuficiente, e rotas que integram 69 aderentes (ver rota do Vinho do Porto). A especificação das entidades aderentes e a indicação do seu número não podem ser deixadas à consideração de cada rota, pelo menos, naquelas entidades que se consideram essenciais, nomeadamente, explorações vitícolas, caves vinícolas, enotecas. Outras há cuja participação ou inclusão não terá um carácter obrigatório, nomeadamente pelo seu carácter eventual. Consideramos que associado a uma rota deve estar a prestação de serviços de alojamento e restauração.

Relativamente ao alojamento, deveriam integrar-se em cada rota, com carácter obrigatório, empreendimentos de turismo no espaço rural, sobretudo na forma de agroturismo. Contudo, será necessário assegurar a vontade de adesão desses empreendimentos à própria rota, o que passa por um esforço de promoção das rotas junto dos mesmos. Verificamos que, em Portugal, nem todas as rotas integram no seu seio empreendimentos de turismo que assegurem o alojamento necessário, nomeadamente, a dos Vinhos de Bucelas, Carcavelos e Colares e a dos Vinhos da Costa

Azul, pese embora a publicitação em sentido contrário mas, contudo, errónea. De facto, aparecem adegas com a indicação da prestação de serviços de alojamento, nomeadamente no roteiro das rotas dos vinhos de Portugal, o que não corresponde à realidade.

Quanto aos estabelecimentos de restauração, também, no momento actual, se poderão colocar alguns problemas, sentidos particularmente pelos gestores das rotas, nomeadamente a garantia de qualidade mas, igualmente, a garantia de que nesses estabelecimentos uma percentagem significativa dos vinhos oferecidos seja proveniente das explorações vitícolas que fazem parte da rota, assim como, a garantia da oferta de pratos típicos da região. A questão prática é a de saber que estabelecimentos estarão nestas condições e aceitarão fazer parte da rota, pelo menos em determinadas regiões.

Quanto aos museus, pensamos que deve ser um aderente obrigatório mas, necessariamente, terá que ser um museu da vinha e/ou do vinho ou museu etnográfico-enológico, na condição de que exista na região. Não cremos que em todas as regiões abrangidas pelas rotas dos vinhos funcionem museus deste tipo, porque, pura e simplesmente, não existem.

O que está em causa, neste momento é a questão da regulamentação legal das rotas dos vinhos e não tanto do enoturismo. A necessidade de regulamentação legal das rotas há já alguns anos que vem sendo sentida e reclamada, nomeadamente em diversos fóruns onde se debatem temáticas relacionadas com o enoturismo. A sua novidade, no caso português, enquanto produto turístico, tem justificado a ausência de regulamentação específica. Contudo, a necessidade imperiosa de que a mesma venha a ser aprovada suplanta qualquer argumento em prole da referida omissão. Necessidade essa que tem vindo a ser sentida de forma particular pelas entidades gestoras das rotas, sublinhando que, se a breve prazo, essa regulamentação não for aprovada as rotas poderão ter dificuldades em se consolidarem enquanto produto turístico, tendo-se caído actualmente numa situação de verdadeiro impasse.

Retomando a questão do enquadramento legal propriamente dito, importa proceder a alguns esclarecimentos prévios. O enquadramento legal, entendida a lei em sentido amplo, tanto pode resultar de um diploma legal (lei ou decreto-lei) como de um regulamento do Governo. Estamos em ambos os casos a falar de normas, mas cuja forma difere entre si. Actualmente, no nosso país, não existe enquadramento legal das rotas, nem num nem noutro sentido. Existem, de facto, diplomas regulamentares que ou se reportam à questão do financiamento das rotas ou abordam as mesmas de forma indirecta. É o caso, já referido, do Despacho Normativo nº 669/94, quanto à questão do financiamento, e do Decreto Regulamentar nº1 de 2002, de 3 de Janeiro, que introduz alterações ao Decreto Regulamentar nº22/98, de 21 de Setembro, que regula a Declaração de Interesse para o Turismo. O despacho normativo invocado regula a questão dos incentivos financeiros a conceder no âmbito das rotas dos vinhos, mas deixa por definir, o que não lhe caberá porventura, questões essenciais e prévias como seja a da própria definição de Rota do Vinho. Contudo, perante a omissão legal, questionamo-nos se o financiamento é atribuído a toda e qualquer rota sem haver um prévio controlo da constituição das mesmas. Este último também não poderá ser feito visto não estarem esses requisitos definidos legalmente. Repare-se que a constituição de uma rota do vinho não depende actualmente de uma aprovação e logo controlo oficial, pertencente a uma única entidade, que reconheça e fiscaliza o preenchimento de requisitos mínimos essenciais. Uma rota constitui-se unicamente por vontade dos aderentes, pela subscrição de um protocolo, independentemente da sua natureza e do seu

número, podendo advir algum controlo interno, *aposteriori*, através dos regulamentos internos das rotas.

Portanto, o facto de haver regulamentação dos incentivos financeiros a conceder à elaboração de rotas faz ainda mais acentuar a necessidade que há de que os poderes públicos assumam a regulamentação /disciplina legal das rotas dos vinhos como uma questão essencial.

E não se confunda a questão do enquadramento legal com a dos regulamentos privativos de cada uma das rotas, como por vezes é feito. Neste caso, estamos a falar de regras com aplicação meramente interna, não extensível a qualquer outra rota, não definidas pelos poderes públicos, à semelhança dos regulamentos internos das empresas. Nesta matéria, não deve pois haver qualquer confusão.

A questão que se coloca então é a do respectivo enquadramento legal. O diploma que a ele venha a proceder deverá definir os aspectos essenciais relacionados com a temática, sublinhando, desde logo, os objectivos, a definição de rota do vinho, os órgãos internos e a coordenação das rotas.

Qualquer rota do vinho deverá ter como objectivo essencial a promoção do desenvolvimento económico, social, cultural e ambiental da região por ela abrangida. Como já referido, cada rota promove apenas o vinho produzido na respectiva região, vinho esse que obedece a determinados parâmetros de qualidade. Tem assim um âmbito de aplicação regional, tal como as regiões de turismo que promovem apenas o turismo da respectiva região. Os limites de intervenção destas não coincidem, na maior parte dos casos, com os daquelas. Contudo, fazem parte integrante das actuais rotas dos vinhos, podendo gerar-se alguns problemas, nomeadamente em termos de promoção e coordenação das rotas. As rotas dos vinhos constituem-se, também, como um instrumento fundamental, se se quiser privilegiado, de desenvolvimento e promoção do enoturismo, estando este último objectivo ligado intrinsecamente ao primeiro. Trata-se de uma forma de associação de actividades económicas (turismo/agricultura), procurando-se através deste binómio potenciar os ganhos económicos das regiões abrangidas.

O diploma que venha a enquadrar as rotas do vinho não poderá deixar de dar a respectiva noção. Entendemos que essa regulamentação deverá desde logo servir para acabar com a dupla designação, dado que nuns casos se fala em rota do vinho, noutros em rota da vinha e do vinho e noutros em rota das vinhas, sugerindo ou podendo sugerir a existência de duas realidades diferentes, o que não corresponde à realidade. Como tal, a designação deverá ser também uma única.

Quanto à noção propriamente dita, reiteramos neste ponto o que foi dito anteriormente. Poderia então dar-se a seguinte noção de rota do vinho, partindo da proposta de diploma regulamentar da autoria dos aderentes das rotas: Uma rota do vinho é constituída por um conjunto de locais/entidades organizados em rede, devidamente sinalizados, dentro de uma região produtora de vinhos de qualidade, abertos ao público, que possam suscitar um efectivo interesse turístico. Deverão obrigatoriamente incluir explorações vitícolas, caves vinícolas, enotecas, adegas e empreendimentos de turismo no espaço rural, em número mínimo a definir posteriormente, e museus da vinha e do vinho se existirem na região. Poderão ainda integrar a rota outros centros de interesse vitivinícola e estabelecimentos de restauração, estes últimos desde que satisfaçam determinados requisitos a definir posteriormente.

Tal como afirmámos anteriormente, a prestação de serviços de alojamento é fundamental ao conceito de rota, dado que sem eles não temos um produto turístico

completo, perfeito. Para quem esteja interessado unicamente na aquisição deste produto turístico é essencial que a própria rota possa oferecer um local onde os turistas possam pernoitar. Não é difícil no nosso país encontrar nas várias regiões abrangidas pelas rotas empreendimentos de turismo no espaço rural, capazes de oferecer um serviço de qualidade, associando o alojamento ao conhecimento de um património arquitectónico e cultural inigualável. Essencial é promover junto destes empreendimentos o produto turístico em questão e as mais valias associadas à sua participação na rota. A promoção desta, interna e externamente, implica simultaneamente a promoção destes empreendimentos e, portanto, o potencial aumento dos ganhos económicos para estes últimos. Trata-se de empreendimentos reconhecidos oficialmente e, nalguns casos, associados directamente à cultura da vinha e do vinho. Algumas das rotas existentes em Portugal já integram como aderentes este tipo de empreendimentos, nomeadamente, a rota do Vinho do Porto. Contudo, esta participação deveria ser obrigatória para todas as rotas constituídas ou que venham a ser constituídas. No entanto, tal só será possível a partir do momento que a própria lei, inexistente neste momento, determine a sua exigência em termos de inclusão.

Deverá ser instituído, a nível nacional, um órgão de coordenação das várias rotas (e não como órgão da rota) que poderá ser designado por Comissão Nacional de Coordenação, com as funções de coordenação e acompanhamento das diversas rotas existentes, aprovação da constituição de uma rota, devendo ainda funcionar como órgão de recurso no âmbito das sanções aplicadas pelos órgãos internos das rotas. Quanto à sua composição deverá integrar representantes da Direcção Geral do Turismo (DGT), Investimentos, Comercio e Turismo de Portugal (ICEP), Instituto de Formação Turística (INFTUR), Instituto de Apoio e Financiamento ao Turismo (IFT), Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e Associação Nacional das Regiões de Turismo (ANRET) e um representante de cada rota.

Como órgãos internos, deverá existir um órgão com funções deliberativas, que poderá ser designado por Comissão de Aderentes e que representa os vários aderentes da rota, integrando ainda a Comissão vitivinícola da área. De entre as suas funções destacam-se a elaboração e aprovação do regulamento interno da rota e decidir sobre a admissão de novos aderentes. Deverá ainda funcionar, como órgão interno da rota, um órgão de gestão, que poderá ser designado Comité de Gestão, que terá a seu cargo a gestão da rota, cujos membros serão eleitos pela Comissão de Aderentes. Competir-lhe-á, nomeadamente, implementar e gerir, promover a rota quer junto dos produtores da região quer junto das entidades promotoras de turismo, promover a sinalização dos locais integrados nos circuitos, editar e actualizar material promocional da rota e garantir a sua colocação nas entidades promocionais, assegurar o cumprimento do regulamento interno e demais legislação aplicável, aplicar sanções devidas ao incumprimento das regras aplicáveis.

A questão da promoção da rota é essencial, implicando um esforço, fundamental, sem o qual a rota não pode funcionar eficazmente. Verifica-se, na realidade, que em certos locais promotores do turismo de uma determinada região não existem sequer quaisquer folhetos promocionais da rota (Posto de Turismo de Seia), com âmbito de aplicação nessa região, o que é inaceitável.

A questão da definição dos órgãos das rotas e da coordenação das mesmas é muito importante, se bem que não se possam ultrapassar de imediato certos problemas derivados da falta ou deficiente enquadramento das entidades que em Portugal estão ligadas ao turismo. Pensamos no caso particular das Regiões de Turismo para as quais

se reclama, há muito, uma revisão do respectivo enquadramento legal, nomeadamente das suas competências e financiamento. Sendo entidades cuja participação na criação e dinamização das rotas é importante confrontamo-nos com o facto de abrangerem áreas delimitadas de actuação não coincidentes com as das rotas que integram, o que poderá colocar entraves ao próprio funcionamento e implementação destas últimas. Por outro lado, verificamos em Portugal, a existência de diferentes órgãos internos das rotas, com designações diferentes e elementos de natureza heterogénea, o que dificulta a acção das rotas e a respectiva uniformidade. Verificamos que a gestão de cada uma das rotas está entregue a entidades diversas, nomeadamente, às Comissões vitivinícolas (é o caso da Rota do Vinho do Dão e da rota do Vinho da Bairrada), a Associações de Aderentes (é o caso da rota da Vinha e do Vinho do Oeste), às direcções das Associações de Aderentes (é o caso da rota da Vinha e do Vinho do Ribatejo) e, noutros, às Comissões vitivinícolas e às Regiões de Turismo, em simultâneo (é o caso da rota do Vinho da Beira Interior). A gestão de algumas delas, como se constata, é entregue às respectivas Comissões Vitivinícolas que, pese embora o trabalho e boa vontade de algumas delas em levar a bom porto a implementação e desenvolvimento da respectiva rota, não será talvez a melhor forma para o conseguir. A gestão de uma rota deverá ser entregue a pessoas que aliem o saber da cultura da vinha e do vinho a uma perspectiva turística, o que só será possível integrando, igualmente, técnicos desta área. Por outro lado, assistimos a que uma mesma região de turismo integre os órgãos de direcção de uma rota (ver rota do Vinho da Beira Interior em relação à Região de Turismo da Serra da Estrela) e, simultaneamente faça parte dos órgãos de outra (ver Rota dos Vinhos do Dão em relação à mesma Região de Turismo). Contudo, neste caso particular, a Região de Turismo da Serra da Estrela não faz divulgação/promoção da rota do Vinho do Dão. Mas, no entanto, integra no seu âmbito de intervenção específicos concelhos que fazem parte da área de abrangência da rota do Vinho do Dão. Como se constata, existe nesta matéria uma certa confusão, podendo eventualmente conduzir a um deficiente funcionamento de algumas rotas. Problemas estes que poderiam ser atenuados caso houvesse uma maior discussão destas matérias e enquadramento legal das rotas dos vinhos.

A questão da sinalização das rotas é também importante, numa perspectiva de uniformização e informação. Por isso, cada rota do vinho deverá possuir um logótipo identificador específico. Deverá haver sinalização informativa ao longo de todo o percurso. As placas de identificação da rota devem ser uniformes em todo o território português. Todos os aderentes deverão estar devidamente identificados mediante a colocação de uma placa externa, que deverá conter o nome da entidade bem como a indicação da rota correspondente.

CONCLUSÕES

As rotas dos vinhos deparam-se, actualmente, em Portugal, com alguns problemas ao nível da sua consolidação enquanto produto turístico, para a existência dos quais muito tem contribuído a falta do devido enquadramento legal. A disparidade existente ao nível da constituição e organização interna das rotas existentes tem determinado, nalguns casos, um funcionamento interno deficiente aliado a uma falta de ligação/coordenação entre elas, não havendo estratégias concertadas destinadas à sua promoção. Para além dos problemas apresentados, constatamos a falta de conhecimentos nesta matéria, dos

diferentes intervenientes do processo, bem como a ausência da responsabilização dos diferentes agentes envolvidos.

Neste sentido, constitui uma prioridade proceder a uma regulamentação legal que, nomeadamente determine o processo de constituição de uma rota e os respectivos órgãos, impondo, assim, a uniformidade necessária e possibilite uma consolidação efectiva de um produto turístico estratégico para o nosso país.

BIBLIOGRAFIA

- AREV (2000), *Vin et Communication* ;
AREV (2002), *Les Routes du Vin dans le Monde* ;
CALVÃO, D. (2000), *Rotas do Vinho – Portugal*, ICEP, Publicações Dom Quixote;
CAMBOURNE, B. (1998), “Wine tourism in the Camberra district”, *Wine Tourism – Perfect Partners*, Proceedings of the First Australian Wine Tourism Conference, Bureau of Tourism Research;
CHARTERS, Steve, ALI-KNIGHT, Jane, (2002); “Who is the Wine Tourist?”, *Tourism Management*, 23 311-319, 2001;
COSTA, Adriano (2003), *O Enoturismo em Portugal: O caso das rotas do vinho*; 3ª Jornadas Ibéricas, Coimbra;
CUNHA, Licínio Cunha, *Introdução ao Turismo*, Verbo, 2001;
Macionis, N. (1998), “Wineries and tourism: perfect partners or dangerous liaisons”, *Wine Tourism-Perfect Partners*, Proceedings of first Australian Wine Tourism Conference, Bureau of Tourism Research, Canberra;
O’NEIL, Martin e CHARTERS, Steven (2000), “Service quality at the cellar door: implications for Western Australia,s developing wine tourism industry”, *Managing Service Quality*, Bedford, vol. 10;
Promotores das Rotas do Vinho Existentes (2001), *Projecto de Diploma Regulamentar; Protocolo da Rota do Vinho do Dão*;

LEGISLAÇÃO

- Dec-Lei nº 54/2002;
Decreto Regulamentar nº 22/98 alterado pelo Decreto Regulamentar nº1/2002;
Despacho Normativo nº669/94;
Despacho Normativo nº 43/97;

REGULAMENTOS INTERNOS

Regulamento da Rota do Vinho do Dão.